

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como componente curricular de caráter transversal na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

.....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva alterar a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de



dezembro de 1996) para **incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular obrigatório de caráter transversal na educação básica.**

Podemos vislumbrar na sociedade uma necessidade manifesta de melhor formação das nossas crianças e adolescentes para a conscientização acerca da gravidade da violência doméstica praticada contra mulheres no nosso País. Com o aumento expressivo dos casos de violência doméstica registrados durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, esse debate se torna ainda mais urgente.

De acordo com estudo¹ realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os números de feminicídios e homicídios de mulheres têm apresentado crescimento, indicando que a violência doméstica e familiar está recrudescendo. Em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46% na comparação de março de 2020 com março de 2019 e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre, o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020. Os dados apresentados ratificam nosso posicionamento de que precisamos envidar medidas urgentes – em diversas frentes, inclusive mediante iniciativas curriculares – para combater esse fenômeno.

Entendemos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) trouxe para a pauta nacional os anseios das mulheres brasileiras por maior proteção social. Adicionalmente, como medida de enorme relevância, acreditamos que os conteúdos curriculares da educação básica – compreendendo o ensino infantil, fundamental e médio – **sejam aprimorados de modo a refletir os avanços conquistados em relação ao tema e sobretudo prevenir uma crônica realidade nacional: o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres.**

Nosso intuito com esta Proposição é dar cumprimento à própria Lei Maria da Penha, que em seu art. 8º prevê:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto**

1 Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19. Nota Técnica, abr. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995356400>



articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

(...)

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **voltadas ao público escolar e à sociedade em geral**, e a **difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres**;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

IX - o destaque, nos **currículos escolares** de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao **problema da violência doméstica e familiar contra a mulher**. (grifos nossos)

Observe-se que é determinação legal que os currículos escolares contemplem prevenção da violência contra a mulher. Pretendemos assegurar essa disposição – já vigente na Lei Maria da Penha – **na nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a traduzir com mais concretude a determinação prevista naquela legislação.**

Sabemos que a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, inseriu o § 10 à LDB, prevendo que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Ou seja, não pode haver alteração curricular por meio de projeto de lei. Entretanto, essa mudança legislativa ocorreu em 16 de fevereiro de 2017 e a Lei Maria da Penha foi publicada em 7 de agosto de 2006, de modo que esta Proposição cumpre as determinações da legislação mais antiga, o que confere juridicidade ao nosso Projeto de Lei.



Em resposta aos anseios da sociedade brasileira pela proteção da mulher em situação de violência doméstica, conclamo o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a célere aprovação da presente Iniciativa Legislativa, buscando sempre o aprimoramento do ordenamento jurídico para acompanhar as mudanças sociais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

